



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001641/92-39
Recurso nº : 14.092
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE
1989 E 1990.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP.
Recorrida : DASCO ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.417 RP/103-0.199

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS - A base de cálculo da contribuição ao PIS é o
faturamento/receita bruta, definidos pelos arts. 12 do Decreto-Lei
1.598/77 e 44 da Lei nº 4.506/64. Incabível a sua exigência, tendo
como supedâneo o lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DASCO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira
SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 13808.001641/92-39
Acórdão nº : 103-19.417

Recurso nº : 14.092
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DASCO ENGENHARIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 31/38) que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/27, concernentemente ao auto de infração de fls. 12/14. Trata-se o presente lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em grau de decorrência do tributo principal I.R.P.J., e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85, relativamente aos anos-base de 1988 e 1989 e, tendo como suporte fático, o arbitramento dos lucros, com base nos artigos 399/400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência desta Contribuição, no montante de 2.108,93 UFIR, arrima-se no artigo 1º e parágrafo primeiro, do DL 1.940/82; arts. 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS (Dec. 92.698/86), c/c o art. 22 do DL nº 2.397/87; art. 1º da Lei nº 7.691/88; art. 28 da Lei nº 7.738/89; art. 7º da Lei nº 7.787/89; art. 1º da Lei nº 7.894/89; e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

A autoridade julgadora singular, através Decisão DRJ/SP nº 1.220/95.11.247, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada da Decisão monocrática, em 19.09.95, insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, através seu feito recursal, em 19.10.95, às fls. 44/49. Reproduz as mesmas razões de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, sob este título, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13808.001641/92-39
Acórdão nº : 103-19.417

- o objeto do lançamento no processo matriz foi apenas o lucro arbitrado, inexistindo omissão de receita que caracterizou o presente lançamento; que o agente fiscal deveria, com base nos talonários fiscais, mês-a-mês, quantificar a base tributável. Não de forma anual; e, caso prospere o auto de infração, que se compense os valores já recolhidos a este teor.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 52, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório



Processo nº : 13808.001641/92-39
Acórdão nº : 103-19.417

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Trata-se de exigência da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO relativamente aos anos-base de 1988 e 1989.

Inicialmente, cumpre destacar que, em 25.06.97, através RE 187.436-8-RS., o Supremo Tribunal Federal manteve, no caso de empresas prestadoras de serviços, as alíquotas desta Contribuição consoante os diplomas legais já citados no Relatório. Portanto, nada a acrescentar.

A recorrente suscita a que o fisco devesse, com base nos talonários de suas notas fiscais, apurar, mensalmente, a contribuição devida. Ora, se estamos diante de arbitramento por falta de apresentação de documentos fiscais, sinistrados, não vejo como realizar tal operação. Ademais, o lucro arbitrado o foi com base na receita bruta anual, reconhecidamente mais favorável ao contribuinte. Similarmente, a exigência da Contribuição Social em comento.

Como se deflui de fls. 12, o fisco utilizou-se, para apuração da base de cálculo da Contribuição em tela, o lucro arbitrado, oriundo da aplicação dos percentuais definidos pela portaria nº 22/79, sobre a receita bruta. Ocorre que inexiste, nos anos-base em curso, quaisquer previsões legais que autorizem o fisco a assim proceder, inferindo-se, face à legislação de regência, que os diplomas legais pertinentes, exigem, como base de cálculo desta Contribuição, o faturamento, assim entendido, conceitualmente, aquele inserto no art. 179 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13808.001641/92-39
Acórdão nº : 103-19.417

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

